



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 118, de 31 de julho de 2024.

**Assunto:** Alteração de Alíquota das Remessas Postais Internacionais.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de avaliação do impacto fiscal decorrente da alteração da alíquota a que estão sujeitas as remessas postais internacionais, objeto do art. 32 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, solicitada pelo Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao Cetad.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos na arrecadação dos tributos federais.

### ANÁLISE

3. O Gabinete da RFB solicitou avaliação do impacto na arrecadação decorrente do aumento da alíquota do imposto de importação, no âmbito do regime de tributação simplificada<sup>1</sup>, devido à publicação da Lei nº 14.902, de 2024, bem como da portaria MF nº 1086, de 28 de junho de 2024.
4. O art. 32 da Lei nº 14.902, de 2024, altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, estipulando a aplicação de alíquotas progressivas de Imposto de Importação do regime de tributação simplificada incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, nos seguintes termos:

*Art. 32. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

<sup>1</sup> Regime instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que previa, até a publicação da Lei nº 14.902, de 2024, a tributação pelo Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% sobre o valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, no valor de até US\$ 3.000,00. Regulamentado pela Portaria MF nº 156, de 1999.

.....  
*§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).*

*§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:*

<i>De (US\$)</i>	<i>Até (US\$)</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)</i>
<i>0</i>	<i>50,00</i>	<i>20,0%</i>	<i>-</i>
<i>50,01</i>	<i>3.000,00</i>	<i>60,0%</i>	<i>US\$ 20,00</i>

.....” (NR)

5. Em consonância à inovação tributária implementada, a Portaria MF nº 1086, de 2024, alterou a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, de modo a adequar-se à nova tributação, determinando que a produção dos efeitos se dá a partir de 1º de agosto de 2024.

6. Assim, a partir dessa data, as remessas postais e remessas expressas internacionais, de valor inferior a US\$ 50,00 e destinadas a pessoas físicas, cujo remetente é uma pessoa jurídica plataforma de comércio eletrônico integrante do Programa Remessa Conforme, que eram tributadas com alíquota zero do imposto de importação no Regime de Tributação Simplificado, passam a ser tributadas com alíquota de 20%.

7. Além disso, as remessas postais e remessas expressas internacionais cujo valores se enquadrem entre US\$ 50,01 e US\$ 3.000,00, até então submetidas à alíquota de 60%, ficam sujeitas à alíquota progressiva de imposto de importação, conforme tabela constante no item 4.

#### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

8. A Tabela I, a seguir, apresenta as estimativas de ganho de arrecadação decorrente da vigência da Lei nº 14.902, de 2024, nos anos de 2024 a 2027.

**TABELA I**  
**TRIBUTAÇÃO DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**  
**ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECADAÇÃO**  
**ALTERAÇÃO ART. 32 LEI 14.902/2024**

R\$ MILHÕES	
ANO	IMPACTO FISCAL
2024	654,56
2025	1.981,68
2026	2.245,65
2027	2.532,72

9. É necessário esclarecer que o impacto estimado para 2024 considera a vigência das alterações introduzidas pelo art. 32 da Lei 14.902, de 2024, a partir de agosto de 2024, conforme regulamentado pela Portaria MF nº 1086, de 2024, e também reflete a dinâmica da arrecadação das remessas internacionais prevista na Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017.

#### METODOLOGIA

10. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente do art. 32 da Lei nº 14.902, de 2024, partiu de informações sobre a quantidade, valor de remessas postais e do frete e das remessas expressas, e imposto de importação arrecadado, referentes ao período entre novembro de 2023 e maio de 2024, agrupados por faixas de valor em dólar, extraídos do sistema Remessa.

11. Esse período foi selecionado em função da data de implantação do programa remessa conforme e do ritmo de adesão das plataformas de comércio eletrônico ao programa, pois representa o horizonte relevante com disponibilidade de dados, contendo a discriminação necessária, acerca das importações abrangida pelo regime de tributação simplificada.

12. Partindo-se dos dados obtidos, identificou-se as quantidades das importações, discriminadas por faixa de valor, sendo transformadas em quantidades anuais. A partir dessas quantidades anualizadas, estimou-se o valor em dólar do imposto de importação (II) através da aplicação da alíquota progressiva instituída, observando a dedução da parcela devida nos casos de remessas com valor superior a U\$ 50,00.

13. Para se chegar à estimativa da arrecadação do imposto de importação em reais, multiplicou-se o valor do II em dólar pela cotação média do dólar.
14. Considerando que a alteração efetivada pelo art. 32 da Lei nº 14.902, de 2024, bem como da portaria MF nº 1086, de 2024, implica em um aumento no preço final da mercadoria para o destinatário da remessa internacional, a vantagem de se importar será, relativamente, diminuída, pois o preço dos produtos nacionais será mais competitivo. Por isso, uma mudança de comportamento do contribuinte é esperada, impactando negativamente o volume de importações observado atualmente.
15. Tendo em vista que não há dados discriminados sobre os tipos, os preços e os volumes das mercadorias importadas, nem tampouco as elasticidades-preço relacionadas a esses bens, adotou-se como hipótese uma redução de 20% no volume dessas importações para representar esse efeito.
16. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2024 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.
17. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São as considerações que submetemos à apreciação.

*Assinatura digital*

LUANA ALMEIDA FELIX

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

DOUGLAS DE FREITAS CALAÇA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao coordenador da Coest.

*Assinatura digital*

FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 01/08/2024 10:08:15 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/08/2024 10:08:15 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 01/08/2024 09:43:19 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 31/07/2024 17:59:46 por DOUGLAS DE FREITAS CALACA, Documento assinado digitalmente em 31/07/2024 17:56:48 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 31/07/2024 17:35:27 por LUANA ALMEIDA FELIX.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/08/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0824.10081.IA45**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**FFAF52B8756EAB52F5B64B46170D25B336276F946CB62183975DC530923E2E27**